



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
TERCEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE
TRÁFEGO AÉREO

PARECER TÉCNICO JUSTIFICATIVO Nº 04/TEEL/2024

1 - OBJETIVO:

Esclarecer sobre o cumprimento das exigências da AGU referente ao PARECER n. 564/2024/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU emitido em análise do NUP nº 67106.000269/2024-64

2 - ESCLARECIMENTOS:

2.1) Parágrafo 11 e 12: *“11. No presente caso, fora adotado o regime de empreitada por preço global. Quando adotado esse regime de execução indireta, deve-se definir os índices de superestimavas e subestimavas dos itens de maior valor e relevância técnica (avaliado de acordo com a metodologia ABC) que, por erros ou omissões, devem ensejar a elevação de termos aditivos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, conforme explanado no Apêndice do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes. Essa providência, contudo, não foi adotada pelo órgão assessorado.*

12. Assim, o órgão deverá complementar a instrução do processo, atentando-se para as diretrizes contidas no TJTR e observando o limite máximo de tolerância de erros de 10% do valor total do contrato, previsto no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013. Esse percentual, a propósito, deve ser computado para a verificação do limite previsto no art. 125 da Lei 14.133/2021.”

Solução: O item 8.2.1 do Termo de Referência (TR), bem como o Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (TJTR), foram alterados, conforme solicitado. Os documentos foram inseridos no Subprocesso SILOMS nº 256910.

2.2) Parágrafo 18: *“18. No caso concreto, o órgão não declarou sua responsabilidade*

sobre o imóvel onde será realizado o objeto da licitação, o que demanda providências.”;

Solução: A Certidão de Registro de Imóvel foi inserida no Subprocesso SILOMS nº 256910.

2.3) Parágrafos 26 e 27: “26. Por isso, recomenda-se à equipe de planejamento que revise a fase de planejamento da contratação à luz das diretrizes a seguir, promova, se for o caso, os devidos ajustes e submeta o ETP aos agentes responsáveis pela elaboração do termo de referência e da minuta do edital e seus anexos, a fim de que se certifiquem de que tais instrumentos se coadunam com as conclusões decorrentes do planejamento da contratação.

27. Em caso de alteração do termo de referência ou da minuta do edital ou de seus anexos, o procedimento deverá ser novamente submetido à Consultoria Jurídica para análise das novas minutas, com indicação precisa das alterações.”

Solução: Esclarece-se que foi obedecida a ordem cronológica e lógica dos atos concernentes à fase de planejamento. Entretanto, o ETP foi confeccionado pela Equipe de Planejamento da contratação inicialmente fora do portal GOV.BR e posteriormente foi inserido naquele portal.

O ETP foi inserido no portal GOV.BR em 27/11/2023, conforme e-mail anexado ao Subprocesso SILOMS 256910. O TR anexado à DNR 41948, por sua vez, foi elaborado em 06/12/2023, conforme data presente no próprio documento na referida DNR. Portanto, o ETP já havia sido confeccionado e aprovado pela equipe de planejamento quando o TR foi confeccionado.

Reforça-se que o setor técnico baseou-se nas conclusões do ETP para confecção do TR, de modo que os documentos guardam harmonia entre si. Não foram verificadas necessidades de ajustes na fase de planejamento da contratação. Portanto, não foi necessária a alteração de TR em virtude de alterações na fase de planejamento da contratação.

2.4) Parágrafo 34: “30. No ETP apresentado, a equipe de planejamento não definiu a estimativa das quantidades. No atual estágio do procedimento, seria inócuo complementar o ETP com a estimativa das quantidades, tendo em vista que a equipe técnica já as definiu detalhadamente nos cadernos técnicos de especificação do objeto e nas planilhas orçamentárias. [...]

34. Portanto, em procedimentos futuros, a equipe técnica deve estar atenta ao cumprimento desse requisito.”

Solução: O setor técnico registra ciência quanto à necessidade de inclusão no ETP, em processos licitatórios futuros, as quantidades estimadas.

2.5) Parágrafo 38 a 40: “38. No presente caso, o ETP não apresenta uma adequada prospecção do mercado ou realização de consultas a outros órgãos que fundamentem a decisão já tomada pelo modelo a ser contratado. Portanto, é imprescindível a manifestação do órgão sobre tais aspectos abordados, em obediência à norma posta.

39. Identificada a solução de mercado que melhor atende às necessidades da Administração, o órgão deve justificar técnica e economicamente a opção escolhida

40. Após a avaliação demandada, é possível que a especificação do objeto e as disposições do Edital e/ou de seus instrumentos anexos precisem ser reformuladas para se adequarem à solução de mercado eleita, situação que demandará análise jurídica complementar por parte desta Consultoria.”

Solução: Esclarece-se que este Órgão já realizou contratações semelhantes ao objeto da presente contratação em contratos anteriores, no que se refere a escopo e complexidade da execução do objeto, de modo que foi possível aprender pelo histórico de fiscalizações anteriores quais seriam as necessidades de ajustes na definição dos critérios para a presente contratação.

Por exemplo, ficou evidente a necessidade de estabelecer critérios objetivos de qualificação técnica para que a Contratada possa atender aos padrões de qualidade exigidos para conclusão eficaz da realização dos serviços.

Em relação à definição do escopo também se teve a cautela em observar qual o tipo de subestação seria mais adequada para atender à necessidade do local, tomando-se como base as soluções atuais disponíveis no mercado.

Após análise da necessidade do Órgão combinado com as soluções de mercado disponíveis, é que se chegou a efetiva definição de qual seria a melhor solução para atender às necessidades da Administração, materializadas nos anexos do TR.

Portanto, a solução que se quer adotar é a que melhor atende ao interesse público, tendo em vista o custo-benefício da solução e as melhores práticas de engenharia disponíveis no mercado.

2.6) Parágrafo 43: “43. Em face do não parcelamento do objeto, o órgão tem o dever de justificar sua opção, o que não foi feito de forma razoável no presente caso. Justificativas genéricas, as quais se aplicam a uma generalidade de objetos e que não abordam as especificidades do caso concreto, são fortemente desaconselháveis. Portanto, sugere-se que o órgão consulente traga justificativa razoável e em concreto.”

Solução: Esclarece-se que o objeto a ser licitado é indivisível, portanto não pode ser parcelado, para que não haja prejuízo da solução como um todo, conforme detalhado a seguir.

Os métodos utilizados para avaliar se o objeto é divisível foram as análises realizadas considerando 3 (três) possíveis aspectos: técnico, administrativo e financeiro, para 1 (uma) característica do objeto que possibilita a divisibilidade:

1 – Divisão por NATUREZA (serviços e materiais).

Sob o aspecto técnico: A divisibilidade por NATUREZA (serviços e materiais) é tecnicamente possível, mas não é recomendada, tendo em vista que durante as intervenções pela Contratada pode haver danos à estrutura existente, que precisarão ser reparados com fornecimento de materiais. Por isso, torna-se mais adequado que a mesma empresa responsável pela realização dos serviços também forneça os materiais necessários à perfeita execução do objeto, para não impactar o cronograma físico-financeiro e não comprometer a qualidade do objeto licitado.

Sob o aspecto administrativo: A divisibilidade por NATUREZA (serviços e materiais) é administrativamente inviável, tendo em vista que, durante a realização dos serviços, qualquer dano à estrutura existente exigiria uma nova contratação de aquisição de materiais para que a empresa contratada para realização dos serviços pudesse dar continuidade à execução dos serviços contratados.

Sob o aspecto financeiro: A divisibilidade por NATUREZA (serviços e materiais) é financeiramente inviável, pois os custos com a inicialização e testes de funcionamento poderiam ser mais elevados, tendo em vista que o material fornecido por outra Contratada poderia apresentar má funcionalidades durante os testes em campo, o que exigiria que a empresa responsável pela execução dos serviços tivesse retrabalhos dos quais não poderia ser responsabilizada, ocasionando aditivos contratuais pela mão de obra adicional necessária, já que ela teria novos gastos com mobilização de equipes e novos gastos com instalação para troca de equipamentos defeituosos, encarecendo os custos da solução.

Portanto, a divisibilidade do objeto mostra-se inviável.

2.7) Parágrafo 46: *“46. Embora o mapa de riscos tenha sido apresentado, não foram indicados os responsáveis pelas ações preventivas e de contingência. Recomenda-se sua complementação, a fim de que sejam discriminadas individualmente as atribuições.”*

Solução: O Mapa de Riscos foi retificado, conforme solicitado, e inserido no Subprocesso SILOMS nº 256910.

2.8) Parágrafo 60 e 61: *“60. No TJTR - Termo de Justificativas Técnicas Relevantes, o órgão sinalizou os parâmetros adotados para elaborar o orçamento da licitação, porém deixou de justificar/justificou de forma insuficiente a metodologia empregada para a obtenção dos custos unitários de referência. Assim, o TJTR deve ser complementado mediante a inclusão das justificativas que revelem a pertinência técnica das fontes utilizadas.*

61. Além disso, foi dito que teria sido realizada pesquisa de mercado, mas não logramos êxito em encontrar as cotações e nem o mapa comparativo de preços.”

Solução: O TJTR foi retificado, conforme solicitado, e inserido no Subprocesso SILOMS nº 256910.

2.9) Parágrafo 72 e 73: *“72. Observe-se que a composição do Benefícios e Despesas*

Indiretas - BDI que se encontra nos autos não é compatível com os percentuais dos quartis definidos pelo TCU no acórdão acima citado e não há justificativa técnica para tanto.

73. Embora os percentuais mencionados não sejam de utilização obrigatória, é indispensável robusta fundamentação técnica nas situações que não se encontrem nos limites já apresentados. Também é necessário que tal justificativa seja apresentada pela mesma empresa ou profissional que seja responsável pelo cálculo dos custos unitários, vez que todas as planilhas devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT). Assim, ou o órgão apresenta justificativa técnica plena, elaborada por profissional da área ou apresenta nova composição do BDI adequada à realidade do tipo da contratação.

Solução: Foi realizado novo cálculo do BDI, por profissional habilitado, conforme solicitado, de modo que foi alterado o custo estimado da contratação. O novo custo foi alterado no TR. Os novos anexos do TR também foram anexados ao Subprocesso SILOMS nº 256910. Cabe destacar que após alteração o BDI global encontra-se nos parâmetros de BDI médio, conforme Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU.

2.10) Parágrafo 94: *“94. Quanto aos termos do TR, consideramos a redação que trata sobre subcontratação deveras genérica. Que os serviços a serem permitidos à contratada subcontratar sejam melhor detalhados.”*

Solução: O item 4.2.2. do TR foi alterado de forma a definir objetivamente os critérios para subcontratação.

2.11) Parágrafo 96: *“96. Registra-se que, mesmo assim, os benefícios não serão aplicáveis se a licitante, no ano-calendário de realização da licitação, tiver celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4,5 milhões) (art. 4º, §2º, da Lei 14.133/2021). Tal declaração deverá ser exigida da participante na fase de habilitação. Assim, recomenda-se repetir a redação do item 3.5.1 da minuta padrão como item 3.6.1 e 6.20.1.”*

Solução: Trata-se de alteração no Edital a ser conduzida pelo CAE.

2.12) Parágrafo 97: *“97. Índice de reajuste Sugiro que se motive a escolha do IPCA como índice de reajuste contratual.”*

Solução: Esclarece-se que foi utilizado o índice IPCA para reajuste, para que o contrato não sofra os efeitos da inflação e haja garantia de manutenção do poder de compra inicial pela contratada, assegurando o equilíbrio do contrato. Trata-se de índice confiável, que reflete as condições econômicas gerais do país. É amplamente reconhecido, difundido, e utilizado para reajustes contratuais.

3 - CONCLUSÃO:

Conforme demonstrado, foram cumpridas as exigências da AGU quanto aos apontamentos constantes no Parecer.

Acrescenta-se que o item 5.1.3 do TR foi editado retirando-se a tabela com a descrição das etapas e fazendo-se referência apenas às etapas previstas no Cronograma físico-financeiro, para evitar divergência de entendimento nas tarefas a serem cumpridas pela Contratada, bem como nos prazos a serem respeitados.

O TR foi elaborado conforme último modelo disponibilizado pela AGU. Contudo, a versão digital do TR continua exibindo o rodapé desatualizado e não permite edição.

Recife-PE, vide assinatura eletrônica.

ELABORADO POR:

IANG DA SILVA **AQUINO** Cap Eng
Chefe da Seção de Sistemas Elétricos (TEEL)



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

CONTROLE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO DOCUMENTO

Documento:	Parecer Técnico Justificativo das alterações realizadas
Data/Hora de Criação:	09/07/2024 12:08:12
Páginas do Documento:	6
Páginas Totais (Doc. + Ass.)	7
Hash MD5:	e7080332339ffb63740e2d1ef97eb83
Verificação de Autenticidade:	https://autenticidade-documento.sti.fab.mil.br/assinatura

Este documento foi assinado e conferido eletronicamente com fundamento no artigo 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República pelos assinantes abaixo:

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Cap IANG DA SILVA AQUINO no dia 09/07/2024 às 09:08:33 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Major ANDRÉIA SIMONE NEVES FERREIRA TAVARES no dia 09/07/2024 às 21:57:27 no horário oficial de Brasília.